Oficio-Circular nº 004 /2010

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010

Senhor(a) Registrador(a),

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do parecer (fls. 06/10) e da decisão (fl. 11) exarados nos autos CGJ-E 0849/2009, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador José Trindade dos Santos CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA





#### Processo nº CGJ-E 849/2009

Florianópolis, 10 de dezembro de 2009.

Cédula de Produto Rural. Consulta sobre existência de regramento administrativo que exija reconhecimento de firma. por autenticidade, do emitente cedular, como condição para a lavratura do competente registro. Resposta Negativa. Entendimento que o elenco cedular disposto no art. 771 do CNCGJ, no qual se dispensa tal providência. é meramente exemplificativo. Expedição de Ofício Circular uniformizando procedimento no Estado de Santa Catarina.

Senhor Corregedor-Geral,

Trata-se de consulta acerca da existência de regramento administrativo que exija o prévio reconhecimento de firma, por autenticidade, dos emitentes de Cédulas de Produtos Rurais, como condição para o competente registro.

Argumenta a postulante que o Provimento nº 32/2007-CGJ do Colégio Registral do Rio Grande do Sul, no artigo 409, desobriga tal providência.

O questionamento foi autuado na Assessoria Correicional Extrajudicial objetivando aprimoramento das normas administrativas Catarinense.

CAM





#### É o suficiente relatório.

Preliminarmente, não obstante tenha o caso em tela sua relevância, cumpre informar que a Corregedoria-Geral da Justiça não se presta a funcionar como órgão consultivo de advogado, partes e etc., competindo-lhes, através dos meios que dispõem (legislação, doutrina, jurisprudência, fórum de debate e etc.), sanar as dúvidas que porventura surgirem.

E mais: tendo em vista que o conteúdo da correspondência eletrônica enviada aparenta se tratar de caso concreto, impende-se consignar que, de acordo com o art. 383, VII, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina – CDOJESC, é atribuição desta Corregedoria Geral da Justiça: "dar instruções aos juízes e auxiliares da justiça, respondendo às consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese**" (destaquei).

Ainda sobre o tema, temos no § 2º do art. 383 do CDOJESC que:

[...]

As consultas enviadas diretamente ao Órgão Correicional somente serão conhecidas se acompanhadas de comprovante de que foram formuladas ao magistrado e não restaram atendidas no prazo de dez dias.

Por outro lado, em razão de o questionamento apresentado ter, segundo informações verbais da própria Assessoria Correicional Extrajudicial, sido recorrente, e, ainda, já se ter despendido recursos para movimentar toda a máquina administrativa, passaremos a abordar o tema proposto, a fim de ilidir dúvidas quanto ao tratamento e exigências de alguns dos senhores Registradores de Imóveis Catarinenses.

Os principais dispositivos legais que normatizam o crédito rural no Brasil

- Lei nº.4.595, de 31 de dezembro de 1964, que criou o Sistema Nacional de Crédito Rural;
- Lei nº.4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionalizou o Crédito Rural;
- Decreto nº.58.380, de 10 de maio de 1966, que aprovou a regulamentação da Lei nº.4829;
- Decreto-Lei nº.167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências;
- Lei nº.8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a cédula de produto rural e dá outras providências;
- Lei nº.11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis



são:





do Agronegócio - CRA.

De acordo com a legislação antes citada, a formalização do crédito rural pode ser realizada por meio dos seguintes títulos:

- · Nota Promissória Rural;
- · Duplicata Rural;
- · Nota de Crédito Rural;
- · Cédula Rural Pignoratícia (CRP):
- · Cédula Rural Hipotecária (CRH);
- · Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH);
- · Cédula de Produto Rural (CPR);
- · Cédula de Produto Rural Financeira (CPRf)
- Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant
  Agropecuário (WA)
  - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)
  - · Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)
  - · Certificado de Recebiveis do Agronegócio (CRA)

À vista do repertório legislativo e da pluralidade de títulos de créditos decorrentes, pode-se afirmar que o agronegócio é caracterizado pelo dinamismo, eficiência e agilidade, atributos exigidos pelo mercado. No entanto, tais caracterísiticas não podem distanciá-lo da segurança jurídica consubstanciada em ver assegurado o cumprimento das obrigações assumidas.

Quanto ao nascimento das Cédulas de Produto Rural (CPR), anote-se que foi motivado pela necessidade do produtor rural obter recursos diante de uma circunstância em que a oferta de crédito rural foi diminuída pelas instituições financeiras a patamares mínimos.

Com as CPR, ditos recursos poderiam ser obtidos por outra forma, quer pelo produtor rural, quer pelas associações e cooperativas, qual seja: mediante o recebimento antecipado pela venda de sua produção rural.

Evidentemente, se de um lado a agilidade é imprescindível no momento crucial nos processos produtivo e comercialização, por outro, há que se buscar a segurança jurídica para garantir o adimplemento das vendas efetuadas.

Sem pretender discorrer sobre todas as modalidades de créditos rurais, mas, focado na Cédula de Produto Rural – CPR, é correto afirmar que ela se distingue das demais cédulas rurais, por se tratar de promessa de entrega de produtos rurais em vez de promessa de pagamento em dinheiro. Não consubstancia, portanto, obrigação pecuniária. Pode ser emitida com ou sem garantia cedular, tanto pelo produtor rural como por sua associação ou cooperativa.

O artigo 3º da Lei n.º 8.929/94 elenca os requisitos que devem ser lançados no contexto das CPR:







I - denominação "Cédula de Produto rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

 IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e legar da emissão;

VIII - assinatura do emitente:

A questão proposta parece já se encontrar devidamente respondida pelo disposto no artigo 711 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que assim disciplina:

Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma dos signatários de Cédulas de Crédito Rural, Cédulas de Crédito Industrial, Cédulas de Crédito à Exportação e Cédulas de Crédito ao Comércio e respectivos aditivos e menções adicionais.

Ora, se para registro das Cédulas de Crédito Rural foi dispensada a exigência de reconhecimento de firma dos signatários, evidentemente que, conforme amplamente demonstrado, em sendo a Cédula de Produto Rural uma espécie do gênero Cédulas de Crédito Rural, também, por óbvio, estaria dispensada desta formalidade.

No vizinho Estado do Rio Grande do Sul, também se tem o mesmo entendimento (Provimento 32/2007), do qual se colhe, na justificativa de sua edição, fundamento para a dispensa do reconhecimento de firma dos signatários, nestes termos:

(...)

Considerando não haver critério legal razoável a justificar que determinadas cédulas de crédito exijam o reconhecimento de firma, enquanto para outras não seja este necessário,

(...)

A dispensa do reconhecimento de firma dos signatários, tanto nas Cédulas quanto em seus respectivos aditivos, também foi adotada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Cap. XX, item 77, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral deste Estado).

Em face do exposto, **opino** pela edição de Ofício Circular para conhecimento das conclusões aqui apresentadas sobre *a questio*, possibilitando orientação a todos os fólios imobiliários do Estado, de forma a atuarem de maneira uníssona, fomentando os princípios que orientam a atividade registral, especialmente a







segurança jurídica dos atos, cientificando a interessada, com cópia dessa manifestação e, após, pelo arquivamento dos presentes autos, com as anotações e baixas de estilo.

À consideração de Vossa Excelência.

Osmar Mohr Juiz-Corregedor





Processo CGJ-E nº 0849/2009

os autos.

### CONCLUSÃO

## DECISÃO/DESPACHO

- Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 06/10).
  - Expeça-se Oficio-Circular.
  - 3. Cienticada a înteressada, por correio eletrônico, arquivem-se

Florianópolis, 11 de dezembro de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA